



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração nº 0000466-54.2013.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Embargado : Marcílio de Carvalho Alcântara

Advogados : Victor Hugo de Sousa Nóbrega e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DA DECISÃO IMPUGNADA. RAZÕES DO RECLAMO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Em face de a decisão embargada ter sido lançada monocraticamente, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, porquanto, por força do

princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 171/173, interposto por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** contra a decisão monocrática de fls. 164/169, que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao **Agravo Interno** interposto, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Em suas razões, sob a alegação de omissão, a parte recorrente aduz a intenção de prequestionar a matéria, especialmente no que se refere aos arts. 356 I, e 359, I, do Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, entendo por bem esclarecer que, em

face de a decisão interlocutória embargada ter sido solitariamente proferida, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NECESSIDADE. DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRÓPRIO RELATOR, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por *decisum* colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ. 2. Portanto, faz-se necessária a anulação do acórdão embargado, para a renovação do exame dos embargos declaratórios, por ato decisório singular do próprio Relator. 3. Embargos declaratórios acolhidos, para o fim acima exposto. (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013).

De logo, diante da inexistência de incoerência ou omissões, observo não haver qualquer vício a ser sanado.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado.

Na hipótese, a parte embargante alega ter sido o provimento hostilizado omissivo, haja vista não ter havido pronunciamento expresso acerca arts. 356 I, e 359, I, do Código de Processo Civil.

Todavia, não há que se falar em omissão, posto o decisório recorrido ter negado seguimento ao agravo interno, em razão da inobservância ao princípio da dialeticidade, conforme se vê do excerto abaixo transcrito, fls. 165/169:

Ab initio, impende consignar que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento

judicial apresentar a sua irrisignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Nesse sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que essa não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão monocrática combatida.

Digo isso, pois, o agravante, em nenhum momento, teceu argumentação que afronte especificamente as premissas do provimento agravado, porquanto, além de ter discutido temática não abordada da decisão hostilizada, trouxe argumentos genéricos e confusos, tais como: ofensa ao art. 356 do Código de Processo Civil; existência de obscuridade quanto à ordem de exibição dos documentos e a necessidade de emenda à inicial; impossibilidade de busca e apreensão dos documentos descritos nos autos; descumprimento da regra do art. 283 do Código de Processo Civil; indispensabilidade da apresentação dos extratos em

caso de ação de cobrança de expurgos inflacionários
Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, transcrevo decisões proferidas por este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR FALTA DE RAZÕES DO INCORFORMISMO. DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO REGIMENTAL. ARGUIÇÕES QUE NÃO CONFRONTAM-SE COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não de conhece de recurso de agravo interno que as suas razões não impugnam os fundamentos da monocrática. (TJPB; AgRg 0033572-52.2009.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/11/2014; Pág. 12)

E,

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Insurgência contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Manutenção da decisão. Não conhecimento do recurso. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil.

(TJPB; AI 0100015-31.2012.815.0141; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/11/2014; Pág. 24).

Sobre o assunto, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. No caso em apreço o aresto embargado solveu fundamentadamente toda a questão posta, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; ademais, toda a petição de Embargos de Declaração (fls. 3.875/3.909) se refere ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal de origem e não ao acórdão proferido nesta Instância Especial, o que impossibilita o conhecimento do Recurso, pois este se revela inepto. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1153853/RJ, Processo nº 2009/0149730-1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe 03/04/2014).

Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Por fim, dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AGRADO INTERNO.**

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado. Além disso, vê-se que a motivação exposta no provimento combatido dispensa manifestação sobre os arts. 356 I, e 359, I, do Código de Processo Civil, significa dizer, os argumentos invocados para fundamentar o decisório embargado foram suficientes para formar a convicção do julgador.

Por fim, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 2. "esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)." EDCL no AGRG nos EDCL nos ERESP 1003429/df, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, DJE de 17.8.2012. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.410.366; Proc. 2013/0344121-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/03/2014) - destaquei.

Logo, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo qualquer vício a ser sanado, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

P. I.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator